

1941

ESTATUTO

DOS

FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO-LEI N. 13.000

de 28 de Outubro de 1941

LUÍZA AUGUSTA DE OLIVEIRA



32
e
1
2

C. 22

IMPRENSA OFICIAL

VITÓRIA

1 9 4 1

Arquivo Público do Estado do Espírito Santo	
Biblioteca	
N.º	Data:
8289	06/12/2006

DECRETO-LEI N. 13.000

de 28 de Outubro de 1941



IMPRESSA OFICIAL
VITÓRIA
1941

ESTATUTO

DOS

FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO-LEI N. 13.000
de 28 de Outubro de 1941



IMPRESSA OFICIAL
VITÓRIA
1941

2.3
343.33
19

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DO E. SANTO

Disposições preliminares

Art. 1º — Este Estatuto regula o provimento e a vacancia dos cargos publicos estaduais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionarios civis do Estado.

Paragrafo Unico — As suas disposições aplicam-se ao Ministerio Publico, ao Magisterio e, no que não colidirem com os preceitos constitucionais, a Magistratura, e aos funcionarios de Justiça e de secretaria da Assembléia Legislativa.

Art. 2º — Funcionario publico é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art. 3º — Cargo publico, para os efeitos deste Estatuto, é o creado por lei, em numero certo, com denominação propria e pago pelos cofres do Estado.

Paragrafo Unico — Os vencimentos dos cargos publicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4º — Os cargos são de carreira ou isolados.

Paragrafo Unico — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 8º — Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9º — Não haverá equivalencia entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 10 — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas, pelos órgãos competentes.

Art. 11 — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão segundo a lei que os crear.

TITULO I

PROVIMENTO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

Do provimento

Art. 12 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos publicos estaduais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 13 — Os cargos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferencia;

- IV — Reintegração;
- V — Readmissão;
- VI — Reversão;
- VII — Aproveitamento.

Art. 14 — São requisitos para o provimento em cargo publico:

- I — Ser brasileiro;
- II — Ter completado 18 anos de idade;
- III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV — Estar no gozo dos direitos politicos;
- V — Ter boa conduta;
- VI — Gozar de boa saúde;
- VII — Possuir, aptidão para o exercicio da função;
- VIII — Ter atendido ás condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPITULO II

Das nomeações

Art. 15 — As nomeações serão feitas:

- I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II — Para estagio probatorio, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;
- III — Em carater efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo publico, com estagio probatorio completo;
- IV — Interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estagio probatorio;
- V — Em substituição, para cargo isolado, a funcionario afastado legal e temporariamente.

Art. 16 — Para as nomeações em carater efetivo e para estagio probatorio, além dos requisitos enumerados no artigo 14, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ 1º — Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

§ 2º — Poderão ser aproveitados candidatos habilitados em concursos realizados pelo Governo Federal ou por outros Estados ou Municipios.

Art. 17 — Estagio probatorio é o periodo de setecentos e trinta dias de exercicio do funcionario, durante o qual é apurada a conveniencia ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral;
- II — Aptidão;
- III — Disciplina;
- IV — Assiduidade;
- V — Dedicção ao serviço;
- VI — Eficiencia.

Art. 18 — A conclusão do estágio importará na efetivação automatica do funcionario.

§ 1º — Não fica sujeito a novo estagio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo, quando já fôr ocupante de cargo publico e tiver concluido o estagio probatorio. Nesse caso a nomeação será feita em carater efetivo.

§ 2º — Para efeito do estagio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 19 — O funcionario ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

— 6 —

Paragrafo Unico—Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 29 — São competentes para dar posse:

I — O Secretario do Interior e Justiça aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e aos Prefeitos Municipais;

II — Os Secretarios de Estado, aos funcionarios que lhe sejam diretamente subordinados;

III — O Procurador Geral do Estado, aos promotores publicos e aos funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico.

Art. 30 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionario prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Paragrafo Unico — O termo, tambem assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessarios registros, no órgão competente.

Art. 31 — A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionario ausente do Estado, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a criterio da autoridade competente.

Art. 32 — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, si foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 33 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º — Este prazo poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º — O prazo inicial para o funcionario em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º — Si a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPITULO V

Da fiança

Art. 34 — Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercicio sem ter satisfeito previamente essa exigencia.

§ 1º — A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em titulos da Divida Publica da União ou do Estado;

III — Em apolices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionario.

§ 3º — O responsavel por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuizo verificado.

CAPITULO VI

Do exercicio

Art. 35 — O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registados no assentamento individual do funcionario.

Paragrafo Unico — O inicio do exercicio e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionario ao órgão competente.

Art. 36 — O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionario é a autoridade competente para dar-lhe exercicio.

Art. 37 — O exercicio do cargo ou da função terá inicio dentro do prazo de trinta dias, contados:

I — Da data da posse;

II — Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º — Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º — No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionario em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 38 — O candidato ou o funcionario que for provido em cargo publico deverá ter exercicio na repartição em cuja lotação houver claro.

Paragrafo Unico — O funcionario promovido poderá continuar em exercicio na repartição em que estiver servindo.

Art. 39 — Nenhum funcionario poderá ter exercicio em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado salvo os casos previstos neste Estatuto ou previa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Paragrafo Unico — Nesta última hipotese, o afastamento do funcionario só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 40 — Entende-se por lotação o numero de funcionarios de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercicio em cada repartição ou serviço.

Art. 41 — O funcionario deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercicio, os elementos necessarios a abertura do assentamento individual.

Art. 42 — O funcionario que não entrar em exercicio dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 43 — Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionario que interromper o exercicio por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 44 — O numero de dias que o funcionario gastar em viagem para entrar em exercicio será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercicio.

Paragrafo Unico — Esse periodo de transito será contado da data do desligamento do funcionario.

Art. 45 — Nenhum funcionario poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 — Salvo caso de absoluta conveniencia, a juízo do Chefe do Poder Executivo, nenhum funcionario poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fóra do Estado, nem exercer outra, sinão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 47 — O funcionario preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do exercicio, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º — Durante o afastamento, o funcionario perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito á diferença, si for, afinal, absolvido.

§ 2º — No caso de condenação, e si esta não for de natureza que determine a demissão do funcionario, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço de vencimento ou remuneração.

CAPITULO VII

Da promoção

Art. 48 — As promoções obedecerão ao criterio de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente de acordo com o regulamento que for expedido, salvo

quanto á classe final da carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo criterio do merecimento.

Paragrafo Unico — O criterio a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo decreto.

Art. 49 — A promoção por antiguidade recairá no funcionario mais antigo na classe.

Art. 50 — A promoção por merecimento recairá no funcionario escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 51 — Não poderá ser promovido, inclusive á classe final de carreira, o funcionario que não tenha o intersticio de setecentos e trinta dias de efetivo exercicio na classe.

Art. 52 — A' promoção por merecimento ás classes intermediarias de cada carreira só poderão concorrer os funcionarios colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 — O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º — O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionario, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º — O funcionario transferido para carreira de mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 — A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercicio do funcionario na classe a que pertencer.

Paragrafo Unico — Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercicio como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55 — A antiguidade de classe, no caso de transferencia, a pedido, será contada da data em que o funcionario entrar em exercicio na nova classe.

Paragrafo Unico — Si a transferencia ocorrer **ex-officio**, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercicio na classe a que pertencia.

Art. 56 — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferéncia, sucessivamente.

- a) — o funcionario casado ou viuvo, que tiver maior numero de filhos;
- b) — o casado;
- c) — o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) — o que tiver maior tempo de serviço publico estadual;
- e) — o mais idoso;

§ 1º — Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o criterio estabelecido neste artigo.

§ 2º — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º — Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os conjuges sejam servidores publicos.

Art. 57 — O tempo de exercicio para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 58 — Não poderá ser promovido o funcionario que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1º — No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionario que se lhe seguir na classificação.

§ 2º — Si da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou si essa consistir na pena de advertencia ou repreensão, o funcionario impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este criterio.

Art. 59 — Será declarado sem efeito, em beneficio daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionario.

§ 1º — O funcionario promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

— 9 —

§ 2º — O funcionario a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 60 — Os funcionarios que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 61 — A promoção do funcionario em exercicio de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 62 — Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionario que não possuir diploma exigido em lei para exercicio da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 63 — E' vedado ao funcionario, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Unico — Não se compreende na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recurso apresentados pelo funcionario relativamente á apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 64 — As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionario determinarão a punição deste na conformidade do Regulamento de Promoções.

CAPITULO VIII

Da transferencia

Art. 65 — O funcionario poderá ser transferido:

- I — De uma para outra carreira;
- II — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;
- III — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 66 — As transferencias, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionario, atendida a conveniencia do serviço, ou **ex-officio**, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º — A transferencia a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 2º — A transferencia **ex-officio** se fará mediante proposta fundamentada do Secretario de Estado a que estiver subordinado o funcionario.

Art. 67 — A transferencia só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPITULO IX

Da readaptação

Art. 68 — Readaptação é o aproveitamento do funcionario em função mais compativel com a sua capacidade fisica ou intelectual e vocação.

Art. 69 — A readaptação, que será objeto de regulamentação especial se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionario, respeitadas as funções inerentes á carreira a que pertencer, ou mediante transferencia.

CAPITULO X

Da remoção

Art. 70 — A remoção, que se processará a pedido do funcionario ou **ex-officio**, só poderá ser feita:

- I — De uma para outra repartição ou serviço;
- II — De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Paragrafo Unico — A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 71 — A remoção prevista no Item I do artigo anterior será feita mediante decreto do Chefe do Poder Executivo; prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

CAPITULO XI

Da permuta

Art. 72 — A transferencia e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capitulos VIII e X.

CAPITULO XII

Da reintegração

Art. 73 — A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuizos decorrentes do afastamento.

§ 1º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; si este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, si extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no paragrafo anterior, será o ex-funcionario posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º — O funcionario reintegrado será submetido a inspeção medica. Verificada a incapacidade para o exercicio da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPITULO XIII

Da readmissão

Art. 74 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionario, demitido ou exonerado, reingressa no serviço publico, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 75 — A readmissão será feita, de preferencia, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionario. Poderá entretanto ser feita em outro respeitada a habilitação profissional.

Paragrafo Unico — Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existencia de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76 — A readmissão dependerá sempre de inspeção medica, que prove a capacidade para o exercicio da função.

CAPITULO XIV

Da reversão

X Art. 77 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço publico, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º — A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio.

X § 2º — O aposentado não poderá reverter á atividade si contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercicio da função.

§ 4º — Será cassada a aposentadoria do funcionario que reverter e não tomar posse e entrar em exercicio dentro dos prazos legais.

Art. 78 — A reversão far-se-á, de preferencia, ao mesmo cargo.

§ 1º — Em casos especiais, a juízo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º — A reversão *ex-officio* não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º — A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 79 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionario esteve aposentado.

CAPITULO XV

Do aproveitamento

Art. 80 — Os funcionarios em disponibilidade terão preferencia para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º — O aproveitamento far-se-á a pedido ou *ex-officio*, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º — O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionario ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º — Si o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionario direito á diferença.

§ 4º — Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercicio da função.

§ 5º — Si dentro dos prazos legais, o funcionario não tomar posse e entrar em exercicio no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionario em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o calculo da aposentadoria, será levado em conta o periodo da disponibilidade.

Art. 81 — O funcionario posto em disponibilidade na forma do item I do art. 186 deste Estatuto só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

CAPITULO XVI

Da função gratificada

Art. 82 — Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 83 — O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionario mediante ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84 — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 85 — Não perderá a gratificação o funcionario que se ausentar em virtude de férias luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do art. 188, serviços obrigatorios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPITULO XVII

Das substituições

Art. 86 — Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporario do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ 1º — A substituição automatica, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

§ 2º — A substituição feita a titulo gratuito, constituirá merecimento para ser apreciado quando da promoção respectiva.

Art. 87 — A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º — O substituto, funcionario ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º — O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º — O substituto, si for funcionario, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, si pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 88 — Os tescoureiros, em caso de impedimento legal e temporario, serão substituidos pelos ajudantes de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Paragrafo Unico — Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 89 — Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquerito administrativo, será substituido por funcionario nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

Paragrafo Unico — O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3º do art. 87.

CAPITULO XVIII

Da vacancia

Art. 90 — A vacancia do cargo decorrerá de:

- a) — exoneração;
- b) — demissão;
- c) — promoção;
- d) — transferência;
- e) — disponibilidade;
- f) — aposentadoria;
- g) — nomeação para outro cargo;
- h) — falecimento.

§ 1º — Dar-se-á a exoneração:

- a) — a pedido do funcionario;
- b) — a criterio do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
- c) — quando o funcionario não satisfizer as condições do estagio probatorio;
- d) — quando o funcionario interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigencias para a inscrição em concurso;
- e) — quando o funcionario interino for inhabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa; e
- f) — quando o funcionario não entrar em exercicio dentro do prazo legal.

§ 2º — A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 91 — A vaga se verificará no dia da publicação do respectivo ato no Diario Oficial ou na data do falecimento do funcionario.

Art. 92 — A vacancia da função decorrerá de:

- a) — dispensa a pedido do funcionario;
- b) — dispensa a criterio da autoridade;
- c) — dispensa por não haver o funcionario designado assumido o exercicio no prazo legal; e
- d) — destituição na forma do art. 232.

CAPITULO XIX

Do tempo de serviço

Art. 93 — A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1º — Serão computados os dias de efetivo exercício, á vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º O numero de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º — Feita a conversão de que trata o paragrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero.

Art. 94 — Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionario estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — Férias;
- II — Casamento, até oito dias;
- III — Luto pelo falecimento de conjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV — Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- V — Convocação para serviço militar;
- VI — Juri e outros serviços obrigatorios por lei;
- VII — Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do territorio estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII — Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do territorio nacional por nomeação do Presidente da Republica;
- IX — Desempenho de função legislativa federal ou estadual, excluido o periodo de férias parlamentares, quando o funcionario deverá reassumir o cargo;
- X — Licença ao funcionario acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI — Licença á funcionaria gestante;
- XII — Molestia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;
- XIII — Missão ou estudo noutros pontos do territorio nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 95 — Na contagem do tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- a) — o tempo de serviço em outro cargo ou função publica estadual, anteriormente exercido pelo funcionario; *Exercício*
- b) — o periodo de serviço ativo no ~~Executivo~~, na Armada, nas forças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra,
- c) — o numero de dias em que o funcionario houver trabalhado como extranumerario,
- d) — o periodo em que o funcionario tiver desempenhado, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- e) — o tempo de serviço prestado pelo funcionario ás organizações autarquicas.

Art. 96 — O tempo de serviço a que se referem as alíneas “d” e “e” do artigo anterior, será computado á vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 97 — O tempo em que o funcionario houver exercido mandato legislativo federal ou estadual ou cargo ou função, da União, de outro Estado ou de Municipio, antes de haver ingressado no funcionalismo estadual, será contado pela terça parte.

Art. 98 — E' vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, á União, Estados ou Municipios.

Art. 99 — Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TITULO II

DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 100 — Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionario só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 101 — As percentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionario após a entrada da importância respectiva, a titulo definitivo, para os cofres publicos.

Art. 102 — Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importancias dos cofres estaduais decorrentes do exercicio da função ou cargo, quando o funcionario se encontrar fóra da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 103 — E' proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercicio de função ou cargo publico.

CAPITULO II

Do vencimento e da remuneração

Art. 104 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 105 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 106 — Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionario que não estiver no exercicio do cargo.

Art. 107 — Os funcionarios não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — Durante o periodo de férias anuais;

II — Quando faltarem até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de conjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III — Quando licenciados para tratamento da propria saude, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV — Quando acidentados ou vitimas de agressão não provocada, no exercicio de suas atribuições, e, quando atacados de doença profissional;

V — Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI — Quando convocado para serviço militar e outros obrigatorios por lei, salvo si perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Paragrafo Unico — Nenhum desconto sofrerá, tambem, a funcionaria gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 — O funcionario perderá:

I — O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

II — Um terço do vencimento ou da remuneração diaria, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada para o inicio dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o periodo do trabalho.

§ 1º — No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º — O funcionario que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessario exame medico e atestado.

§ 3º — Si no atestado subscrito pelo medico que examinar o funcionario, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º — Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado medico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 109 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionario em serviço.

§ 1º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários á apuração da frequencia.

§ 2º — Para registro do ponto serão usados, de preferencia, meios mecanicos.

§ 3º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionario de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º — A infração do disposto no paragrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que for cabivel.

Art. 110 — O Governo determinará:

I — Para a repartição, o periodo de trabalho diario;

II — Para cada função, o numero de horas diarias de trabalho;

III — Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhavel, indicando o numero certo de horas de trabalho exigiveis por mês;

IV — Quais os funcionarios que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111 — O periodo de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Paragrafo Unico — No caso de antecipação ou prorrogação desse periodo, será remunerado o trabalho extraordinario, na forma estabelecida no Capitulo III deste Titulo.

Art. 112 — Nos dias uteis só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições publicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 113 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequencia do seguinte modo:

I — Pelo ponto;

II — Pela forma determinada, quanto aos funcionarios não sujeitos a ponto.

Art. 114 — As reposições devidas pelo funcionario e as indenizações por prejuizos que causar á Fazenda Publica Estadual serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder á quinta parte da sua importancia liquida.

Art. 115 — O vencimento ou a remuneração dos funcionarios não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — De prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — De dividas por impostos e taxas para com a Fazenda Publica, em face de forbrança judicial.

Art. 116 — A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionario, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPITULO III

Das gratificações

Art. 117 — Poderá ser concedida gratificação ao funcionario:

I — Pelo exercicio em determinadas zonas ou locais;

II — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saude;

III — Pela prestação de serviço extraordinario;

IV — Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V — A titulo de representação, quando em serviço ou estudo fora do Estado ou quando designado, pelo Chefe do Poder Executivo, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança.

Art. 118 — A gratificação pelo exercicio em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saude, será determinada em lei.

Art. 119 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinario será:

a) — previamente arbitrada pelo Secretario de Estado ou autoridade a que estiver subordinado o funcionario;

b) — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º — A gratificação a que se refere a alinea “a” não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionario.

§ 2º — No caso da alinea “b” a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionario, em cada hora do periodo normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerada em caso algum.

§ 3º — Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º — No caso de remuneração o calculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 120 — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço publico, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, após sua conclusão.

Art. 121 — A designação para serviço ou estudo fóra do Estado só poderá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122 — A gratificação relativa ao exercicio em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 123 — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinario, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Paragrafo Unico — O funcionario que receber importancia relativa a serviço extraordinario que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 124 — Será punido com pena de suspensão e, na reincidencia, com a de demissão a bem do serviço publico, o funcionario:

I — Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinario;

II — Que se recusar, sem justo motivo, á prestação de serviço extraordinario.

Art. 125 — O funcionario que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinarios.

CAPITULO IV

Das diarias

Art. 126 — Ao funcionario que se deslocar temporariamente da respectiva séde, no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida, além do transporte, uma diaria a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º — Não será concedida diaria ao funcionario removido ou transferido, durante o periodo de transito.

§ 2º — Não caberá a concessão de diaria, quando o deslocamento do funcionario constituir exigencia permanente do cargo ou função.

§ 3º — Entende-se por séde, a cidade, vila ou localidade onde o funcionario tem exercicio.

§ 4º — Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionario que se deslocar para fóra do Estado.

Art. 127 — A tabela de diarias bem como as autoridades que as concederão deverão constar do regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 128 — No caso de remuneração, o calculo das diarias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 129 — O funcionario que indevidamente receber diaria será obrigado a restituir, de uma só vez, a importancia recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 130 — Será punido com pena de suspensão e, na reincidencia, com a de demissão a bem do serviço publico, o funcionario que, indebitamente, conceder diarias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPITULO V

Das ajudas de custo

Art. 131 — A juízo da Administração, será concedida ajuda de custo ao funcionario que, em virtude de transferencia, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo fóra do Estado, passar a ter exercício em nova séde.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionario das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º — O transporte do funcionario e de sua familia compreende passagem e bagagem e correrá por conta do Governo.

Art. 132 — A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova séde, a distancia que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentarios disponiveis.

§ 1º — Salvo na hipotese do art. 136, a ajuda de custo não poderá exceder importancia correspondente a três meses de vencimento.

§ 2º — No caso de remuneração, o calculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 133 — Não será concedida ajuda de custo:

I — Ao funcionario que se afastar da séde ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II — Ao que for posto á disposição do governo federal, estadual ou municipal;

III — Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Paragrafo Unico — Dentro do periodo de dois anos, o funcionario obrigado a mudar de séde poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 134 — Quando o funcionario for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fóra da séde por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuizo das diarias que lhe couberem.

Paragrafo Unico — A importancia dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 132, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 135 — Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I — O funcionario que não seguir para a nova séde dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade devidamente comprovado;

II — O funcionario que, antes de terminado o desempenho da incumbencia que lhe foi cometida, regressar da nova séde, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º — A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no cargo de recebimento indevido, em que a importancia por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2º — A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionario.

§ 3º — Si o regresso do funcionario for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará êle obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 136 — Compete ao Chefe do Poder Executivo arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionario designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPITULO VI

Das férias

Art. 137 — O funcionario gozará obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1º — E' proibido levar á conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionario direito a férias.

Art. 138 — Durante as férias o funcionario terá direito a todas as vantagens, como si estivesse em exercício.

Art. 139 — Caberá ao Secretario de Estado, ou ao Chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º — O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º — Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no órgão oficial, até o dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 140 — É proibida a acumulação de férias.

Art. 141 — O funcionario promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 142 — É facultado ao funcionario gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver imediatamente subordinado.

CAPITULO VII

Das licenças

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 143 — O funcionario, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I — Para tratamento de sua saúde;

II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou atacado de doença profissional;

III — Quando acometido das doenças especificadas no art. 159;

IV — Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V — No caso previsto no art. 162;

VI — Quando convocado para serviço militar;

VII — Para tratar de interesses particulares, e

VIII — No caso previsto no art. 173.

Art. 144 — Aos funcionarios interinos só será concedida licença, nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 145 — A licença será concedida:

I — Pelo Chefe do Poder Executivo aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II — Pelo Tribunal de Apelação aos seus membros, aos juizes e aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados;

III — Pelo Presidente do Tribunal de Apelação aos funcionarios lotados na respectiva Secretaria, aos serventuários e demais funcionarios da justiça;

IV — Pelos Secretarios de Estado aos funcionarios que lhe são subordinados;

V — Pelo Secretario do Interior e Justiça aos membros do Ministério Publico.

Art. 146 — A licença dependente de inspeção medica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

§ 1º — Findo esse prazo, o funcionario será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo medico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º — O funcionario deverá aguardar em exercício a concessão da licença, excetuados os casos de doença aguda.

Art. 147 — Finda a licença, o funcionario deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Paragrafo Unico — A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, si a ausencia exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.



Art. 148 — A licença poderá ser prorrogada *ex-officio*, ou mediante solicitação do funcionário.

Paragrafo Unico — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; si indeferido, contar-se-á como de licença o periodo compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatorio.

Art. 149 — As licenças concedidas dentro de noventa dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 150 — O funcionario não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses.

Art. 151 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionario será submetido a inspeção medica e aposentado, si for considerado definitivamente invalido para o serviço publico em geral.

Art. 152 — Em gozo de licença, o funcionario não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionario acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 153 — O funcionario poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SECÇÃO II

Licença para tratamento de saúde

Art. 154 — A licença para tratamento de saúde será:

- a) — a pedido do funcionario, e
- b) — *ex-officio*.

§ 1º — Num e noutro caso, é indispensavel a inspeção medica, que deverá realizar-se, sempre que possivel, na residencia do funcionario.

§ 2º — Para as licenças até um mês, as inspeções deverão ser feitas por medicos do Departamento de Saude Publica, ou na falta deste por médico que o diretor do mesmo Departamento indicar.

§ 3º — As licenças superiores a um mês só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta medica. A juizo da Administração, entretanto, si não fôr possivel a ida de junta medica á localidade de residencia do funcionario, a prova de doença poderá ser feita com atestado do medico indicado pelo diretor do Departamento de Saude Publica do Estado, reservando-se a essa autoridade o direito de promover a inspeção por junta medica.

§ 4º — O atestado medico e o laudo da junta indicarão minuciosa e claramente a natureza e a séde do mal de que está atacado o funcionario.

§ 5º — Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, a Administração promoverá a punição dos responsaveis, incorrendo o funcionario a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão a bem do serviço publico; e os medicos, em suspensão, por sessenta dias, do exercicio da profissão e, no caso de reincidencia, na cassação da licença para clinicar.

§ 6º — Os medicos que forem funcionarios, além de incorrerem nessas penas, serão demitidos a bem do serviço publico.

§ 7º — O funcionario licenciado para tratamento da saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Art. 155 — O funcionario que, em qualquer caso, se recusar a inspeção medica, será punido com pena de suspensão. Decorrido 60 dias da data da suspensão e não tendo o funcionario se submetido á inspeção de saude, será ele punido com pena de demissão.

Paragrafo Unico — A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 156 — Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionario receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do setimo ao duodecimo mês, e de dois terços do décimo terceiro até ao décimo oitavo mês.

Art. 157 — O funcionario acidentado no exercicio de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º — Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º — Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionario no exercício de suas atribuições.

§ 4º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 158 — O funcionario licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, si for considerado apto em inspeção medica, realizada ex-officio.

Paragrafo Unico — O funcionario poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção medica, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

Licença ao funcionario atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 159 — O funcionario atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 160 — O funcionario, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado á doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Paragrafo Unico — A repartição competente fiscalizará a observancia do disposto neste artigo.

Art. 161 — A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 151, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta medica, por considerar definitiva, para o serviço publico em geral, a invalidês do funcionario.

SECÇÃO IV

Licença á funcionaria gestante

Art. 162 — A funcionaria gestante será concedida, mediante inspeção medica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração.

SECÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da familia

Art. 163 — Ao funcionario poderá ser concedida licença, por motivo de doença em pessoa de sua familia, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º — Provar-se-á a doença em inspeção medica, na forma prevista nos paragrafos do art. 154;

§ 2º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até dois meses e com os seguintes descontos:

I — De um terço, quando exceder a dois, até quatro meses;

II — De dois terços, quando exceder a quatro até seis meses;

III — Sem vencimento ou remuneração, nos meses seguintes.

SECÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 164 — Ao funcionario que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem prejuizo de quaisquer direitos ou vantagens descontada mensalmente a importancia que perceber na qualidade do incorporado.

§ 1º — A licença será concedida mediante comunicação do funcionario ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — O funcionario desincorporado reassumirá imediatamente o exercicio, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, si a ausencia exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

§ 3º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da séde, os prazos para a apresentação serão os marcados no art. 37.

Art. 165 — Ao funcionario convocado para outros serviços obrigatorios por lei, será concedida licença com vencimento ou remuneração, salvo se perceber alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Art. 166 — Ao funcionario que houver feito curso para ser admitido como official da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estagios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 167 — Depois de dois anos de exercicio, o funcionario poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionario for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º — O funcionario deverá aguardar em exercicio a concessão da licença.

Art. 168 — Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio.

Art. 169 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 170 — Esta licença não poderá ser prorrogada.

Art. 171 — O funcionario poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercicio, desistindo da licença.

Art. 172 — A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercicio, sempre que o exigirem os interesses do serviço publico, o funcionario licenciado.

SECÇÃO VIII

Licença á funcionaria casada com funcionario ou militar

Art. 173 — A funcionaria casada com funcionario estadual, ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do territorio nacional ou no estrangeiro.

CAPITULO VIII

Das concessões

Art. 174 — Ao funcionario licenciado para tratamento de saude poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua familia, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 175 — Poderá ser concedido transporte á familia do funcionario, quando este falecer fóra de sua séde, no desempenho de serviço.

§ 1º — A mesma concessão poderá ser feita á familia do funcionario falecido fóra do Estado.

§ 2º — Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionario.

Art. 176 — Ao funcionario que, no desempenho de suas atribuições comuns pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxilio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Paragrafo Unico — O auxilio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentaria propria.

Art. 177 — As casas de propriedade do Estado que não forem necessarias aos serviços publicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionarios, na forma das disposições vigentes.

Art. 178 — Ao conjuge ou na falta deste á pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionario, será concedida, a titulo de funeral a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º — A despesa correrá pela dotação propria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercicio antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo conjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 179 — O Governo poderá conferir premios por intermedio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentarios, aos funcionarios autores de trabalhos considerados de interesse publico, ou de utilidade para a administração.

Art. 180 — A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou proventos da inatividade.

Art. 181 — O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionario não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatorios e os autorizados previstos em lei.

Art. 182 — Ao funcionario estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que for removido ou transferido, será assegurada matricula em estabelecimento congener no local de sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existencia de vaga.

Paragrafo Unico — Essa concessão é extensiva ás pessoas da familia do funcionario removido ou transferido, cuja subsistencia esteja a seu cargo.

Art. 183 — A concessão de abonos familiares aos funcionarios será feita na conformidade dos arts. 28 e 29 do decreto-lei federal n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

CAPITULO IX

Da estabilidade

Art. 184 — O funcionario, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

- I — Depois de dois anos de exercicio, quando nomeado em virtude de concurso;
- II — Depois de dez anos de exercicio, nos demais casos.

Paragrafo Unico — Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionario interino e o nomeado em comissão.

Art. 185 — O funcionario que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo.

§ 1º — A estabilidade não impedirá a demissão do funcionario faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço publico e não ao cargo, ressaltando-se á administração o direito de aproveitar o funcionario em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

CAPITULO X

Da disponibilidade

Art. 186 — O funcionario poderá ser posto em disponibilidade quando:

- I — Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse publico e não couber demissão;
- II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Paragrafo Unico — No caso do item I deste artigo, caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete o julgamento, apurar a conveniencia do afastamento do funcionario, apresentando relatorio circunstanciado.

Art. 187 — O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, não devendo, porém, ser superior ao vencimento ou remuneração, nem inferior a um terço.

Art. 188 — O funcionario em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionario percebia na data do decreto de disponibilidade.

Paragrafo Unico — O periodo relativo á disponibilidade é considerado como de exercicio unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPITULO XI

Da aposentadoria

Art. 189 — O funcionario, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente:-

I — Quando atingir a idade de 68 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II — Quando verificada a sua invalidez para o serviço publico;

III — Quando invalidado em consequencia de acidente ou agressão não provocada, no exercicio de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V — Quando o seu afastamento se impuser no interesse do serviço publico ou por conveniencia do regime;;

VI — Quando depois de haver gozado licença para o tratamento de saude pelo prazo maximo admitido neste Estatuto, fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercicio do cargo.

§ 1º — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionario.

§ 2º — O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a séde da doença ou lesão, declarando si o funcionario se encontra invalido para o exercicio da função ou para o serviço publico em geral.

Art. 190 — Poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saude, a pedido ou ex-officio, o funcionario, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercicio e for julgado merecedor desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados á administração publica.

Art. 191 — O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens III e IV do art. 189;

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º — A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercicio, para os funcionarios de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º — O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 192 — As disposições relativas á aposentadoria aplicam-se ao funcionario em comissão, que contar mais de 15 anos de exercicio efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 193 — O processo da aposentadoria será iniciado a pedido do funcionario ou por determinação do Secretario ou autoridade a que estiver subordinado.

Art. 194 — O funcionario interino não poderá ser aposentado.

Art. 195 — Durante o periodo do estagio probatorio o funcionario só terá direito á aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 189.

Art. 196 — A' aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 189, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 197 — O funcionario deverá aguardar em exercicio a inspeção de saúde, salvo si estiver licenciado.

Paragrafo Unico — Si a junta medica declarar que o funcionario se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercicio do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 198 — Afastado do exercicio na conformidade do artigo e paragrafo anterior, o funcionario passará a perceber dois terços do seu vencimento ou remuneração.

Paragrafo Unico — Publicado o decreto aposentando o funcionario e fixando o seu provento, terá ele direito a receber a diferença do que lhe foi pago a menos em relação ao mesmo provento, durante o periodo em que esteve afastado do cargo.

Art. 199 — O processo da aposentadoria será ultimado dentro de sessenta dias contados da data em que for iniciado.

Paragrafo Unico — Se o processo não ficar concluido dentro do prazo de que trata este artigo, por culpa do funcionario, a Secretaria da Fazenda suspenderá o pagamento do respectivo vencimento, até que seja satisfeita a exigencia.

Art. 200 — O funcionario que se recusar a inspeção medica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão. Decorridos 60 dias da data da suspensão e não tendo o funcionario se submetido á inspeção de saúde, será ele punido com a pena de demissão.

Paragrafo Unico — A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 201 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Art. 202 — O pedido de aposentadoria dos magistrados, dos funcionarios, serventuários e auxiliares da Justiça e o seu respectivo processo, correrão pelo Tribunal de Apelação.

CAPITULO XII

Da acumulação

Art. 203 — E' vedada a acumulação remunerada.

Paragrafo Unico — Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções, do Estado com os da União ou Municipios e com os das entidades que exercem função delegada de poder publico, ou são por este mantidas ou administradas;

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 204 — Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondencia com a função principal:

- I — Ajudas de custo;
- II — Diarias;
- III — Quebras de caixa;
- IV — Função gratificada prevista em lei, e
- V — Gratificações:

- a) — pelo exercicio em determinadas zonas ou locais;
- b) — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;
- c) — pela prestação de serviço extraordinario;
- d) — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- e) — a titulo de representação, quando em serviço ou estudo fóra do Estado, ou quando designado, pelo Chefe do Poder Executivo, para função de sua confiança.

Art. 205 — Ao funcionario é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

- I — Por designação para órgão legal de deliberação coletiva; e
- II — Adicionais por tempo de serviço.

Art. 206 — E' vedado o exercicio gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 207 — O funcionario ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade poderá ser nomeado para cargo em comissão perdendo, durante o exercicio desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo si optar pelo mesmo.

Art. 208 — Poderão, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade:

a) — o funcionario ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que por nomeação do Presidente da Republica, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer parte do territorio nacional.

b) — o funcionario ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que por nomeação do Chefe do Poder Executivo, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer ponto do Estado.

Art. 209 — Ressalvado o disposto no artigo anterior nenhum funcionario ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem previa e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — Si o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionario perderá, apenas, durante o exercicio do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e si for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º — Si o cargo não for de chefia ou direção, o funcionario perderá o vencimento ou a remuneração, e si for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas, para o efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 210 — O funcionario aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 211 — Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionario está acumulando, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º — Provada a boa fé, o funcionario será mantido no cargo ou função que exercer ha mais tempo.

§ 2º — Em caso contrario, o funcionario demitido ficará ainda inhabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercicio de função ou cargo publico, inclusive em entidades que exercem função delegada de poder publico, ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 212 — As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no § 2º do art. anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes publicos junto ás mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita á fiscalização está no gozo de acumulação proibida farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Paragrafo Unico — Qualquer cidadão poderá denunciar a existencia de acumulação.

CAPITULO XIII

Da assistencia ao funcionario

Art. 213 — O Governo Estadual promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionarios e de suas familias.

Art. 214 — Os funcionarios poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Paragrafo Unico — E' proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionarios.

CAPITULO XIV

Do direito de petição

Art. 215 — E' permitido ao funcionario requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) — dirigida á autoridade incompetente para decidi-la, e
b) — encaminhada, sinão por intermedio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionario.

II — O pedido de reconsideração só será cabivel quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido á autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo maximo de oito dias.

V — Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal.

VI — O recurso será dirigido á autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, ás demais autoridades.

VII — Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez á mesma autoridade.

§ 1º — A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo maximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publica sob pena de responsabilidade do funcionario infrator.

.. § 2º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar ás retificações necessarias, retroagindo os seus efeitos á data do ato impugnado, desde que outra providencia não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 216 — O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão official do ato impugnado, ou, quando éste fór de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionario:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionario, e

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Paragrafo Unico — Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no maximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação official do despacho denegatorio ou restritivo do pedido.

Art. 217 — O funcionario só poderá recorrer ao Poder Judiciario depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1º do art. 215.

Paragrafo Unico — O funcionario que recorrer ao Poder Judiciario ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

TITULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPITULO I

Dos deveres

Art. 218 — São deveres do funcionario:

I — Comparecer na repartição ás horas do trabalho ordinario e ás do extraordinario, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II — Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

- III — Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV — Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providencias;
- V — Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou ás autoridades superiores, por intermedio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;
- VI — Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferencias pessoais;
- VII — Residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade vizinha si não houver inconveniente para o serviço;
- VIII — Frequentar cursos legalmente instituidos, para aperfeiçoamento e especialização;
- IX — Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de familia;
- X — Manter espirito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI — Amparar a familia, tendo em vista os principios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;
- XII — Trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- XIII — Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiada á sua guarda ou utilização;
- XIV — Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;
- XV — Comparecer ás comemorações civicas;
- XVI — Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipoteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVII — Atender prontamente, com preferencia sobre qualquer outro serviço, ás requisições de papeis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitas pelas autoridades judiciarias, para defesa do Estado, em juizo;
- XVIII — Sugerir providencias tendentes á melhoria dos serviços.

Art. 219 — Ao funcionario é prohibido:

- I — Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituidas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho, devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
- II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III — Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV — Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificavel;
- V — Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- VI — Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidario com elas;
- VII — Exercer comercio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- VIII — Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;
- IX — Empregar material do serviço publico em serviço particular;

Art. 220 — E' ainda prohibido ao funcionario:

- I — Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;
- II — Exercer funções de direção ou gerencia de empresas bancarias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;
- III — Requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outro; favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilegio de invenção propria;
- IV — Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em ma-

teria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V — Accitar representação de Estado estrangeiro;

VI — Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerencia;

VII — Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço publico;

VIII — Praticar a usura;

IX — Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediario perante qualquer repartição publica, exceto quando se tratar de interesses de parente até o segundo gráu;

X — Receber estipendio de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente á compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI — Valer-se de sua qualidade de funcionario, para desempenhar atividade estranha ás funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Paragrafo Unico — Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionario na direção ou gerencia de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPITULO II

Das responsabilidades

Art. 221 — O funcionario é responsavel por todos os prejuizos que causar á Fazenda Estadual, por dolo, ignorancia, frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão.

Paragrafo Unico — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — Pela sonegação de valores e objetos confiados á sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II — Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III — Pela falta, ou inexatidão, das necessarias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV — Por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 222 — Nos casos de indenização á Fazenda Estadual, o funcionario será obrigado a repor, de uma só vez, a importancia do prejuizo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 223 — Fora dos casos incluidos no artigo anterior, a importancia da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto á quinta parte da sua importancia liquida.

Paragrafo Unico — No caso do item IV do paragrafo unico do art. 221, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidencia, a de suspensão.

Art. 224 — Será igualmente responsabilizado o funcionario que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas ás repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 225 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionario da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 222 e 223, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPITULO III

Das penalidades

Art. 226 — São penas disciplinares:

I — Advertencia;

II — Reprcensão;

- III — Suspensão;
- IV — Multa;
- V — Destituição de função;
- VI — Disponibilidade;
- VII — Demissão;
- VIII — Demissão a bem do serviço publico.

Art. 227 — A pena de advertencia será aplicada verbalmente, em caso de negligencia.

Art. 228 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 229 — Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Paragrafo Unico — Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, applicase, igualmente, á violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como á reincidencia em falta já punida com a repreensão.

Art. 230 — O funcionario suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercicio do cargo.

Paragrafo Unico — Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionario a permanecer em exercicio, com direito, apenas, á metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 231 — A pena de multa será applicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 232 — A destituição de função dar-se-á:

- I — Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho; e
- II — Quando se verificar que, por negligencia ou benevolencia, o funcionario contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Art. 233 — A pena de disponibilidade será applicada ao funcionario em gczo de estabilidade, quando a conveniencia do serviço publico aconselhar o seu afastamento.

Art. 234 — Será applicada a pena de demissão nos casos de:

- I — Abandono do cargo;
- II — Abandono da função, si o ato de designação houver sido do Chefe do Poder Executivo;

III — Procedimento irregular;

IV — Ineficiencia ou falta de aptidão para o serviço;

V — Applicação indevida de dinheiros publicos;

VI — Ausencia ao serviço, sem causa justificavel, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

§ 1º — Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionario por mais de trinta dias consecutivos, ex-vi do art. 43..

§ 2º — A pena de demissão por ineficiencia ou falta de aptidão para o serviço só será applicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 235 — Será applicada a pena de demissão a bem do serviço publico ao funcionario que:

I — For convencido de incontinencia publica e escandalosa, de vicio de jogos proibidos, de embriaguês habitual;

II — Praticar crime contra a boa ordem e administração publica, a fé publica e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas á segurança e á defesa nacional;

III — Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuizo para o Estado ou particulares;

IV — Praticar insubordinação grave;

V — Praticar, em serviço, ofensas fisicas, contra funcionarios ou particulares, salvo se em legitima defesa;

VI — Lesar os cofres publicos ou delapidar o patrimonio da Nação;

VII — Recber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer especie;

VIII — Pedir, por emprestimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas á sua fiscalização.

IX — Exercer advocacia administrativa.

Art. 236 — O ato que demitir o funcionario mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Paragrafo Unico — Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionarios só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocencia.

Art. 237 — A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 226.

Art. 238 — Para aplicação das penas do art. 226, são competentes:

I — O Chefe do Poder Executivo Estadual, nos casos de demissão;

II — O Secretario de Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III — Os Chefes de repartição, nos casos de advertencia repreensão e suspensão até trinta dias;

IV — Os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição, nos casos de advertencia, repreensão e suspensão até quinze dias.

Paragrafo Unico — A aplicação da pena de destituição de função caberá á autoridade que houver feito a designação.

Art. 239 — O funcionario que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigencia para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigencia.

Art. 240 — Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionario, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento ás sessões do juri para que for sorteado.

Paragrafo Unico — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionario deixar de atender ás convocações do juiz.

Art. 241 — Será cassada, por decreto do Chefe do Poder Executivo, a aposentadoria ou a disponibilidade, si ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionario em disponibilidade:

I — Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas á segurança nacional ou á defesa do Estado;

II — Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço publico;

III — Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, si estivesse na atividade;

IV — Exerceu cargo ou função publica, com inobservancia das formalidades legais;

V — Exerce a advocacia administrativa;

VI — Aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica;

VII — Pratica a usura.

Paragrafo Unico — Nas hipoteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço publico.

CAPITULO IV

Do processo administrativo

X Art. 242 — A autoridade que tiver ciencia ou noticia da ocorrencia de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumarios ou mediante processo administrativo.

X Paragrafo Unico — O processo administrativo precederá sempre á demissão do funcionario.

Art. 243 — São competentes para determinar a instauração do processo administrativo: o Secretario de Estado ou autoridade a que estiver subordinado o funcionario.

Art. 244 — O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionarios.

§ 1º — A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionarios para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º — O presidente da comissão designará um funcionario para secretariá-la.

Art. 245 — Os membros da comissão e seu secretario dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do inquerito.

Art. 246 — O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de cinco dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 247 — A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 248 — Ultimado o inquerito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias apresentar defesa.

Paragrafo Unico — Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da ultima publicação do edital.

Art. 249 — No caso de revelia, será designado, ex-officio, pelo presidente da comissão um funcionario para se incumbir da defesa.

Art. 250 — Esgotado o prazo referido no art. 248, a comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º — Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquerito, as razões de defesa propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º — Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço publico.

Art. 251 — Apresentado o relatório, a comissão ficará á disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquerito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 252 — Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, á autoridade que houver determinado a sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Paragrafo Unico — Si o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reasumirá, automaticamente, o exercicio de seu cargo ou função, e aguardará em exercicio o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 253 — Quando escaparem á sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que detrminou a instauração do processo administrativo, propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, á autoridade competente.

§ 1º — Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2º — A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessarias á sua execução.

Art. 254 — As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Art. 255 — Quando ao funcionario se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquerito policial.

Paragrafo Unico — Idêntico procedimento compete á autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 256 — As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inqueritos se concluem dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 257 — Quando o ato atribuído ao funcionario fôr considerado criminoso, será o processo remetido á autoridade competente.

Art. 258 — No caso de abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço cnde tenha exercicio o funcionario promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias.

Paragrafo Unico — Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existencia de força maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço porá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 43.

CAPITULO V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 259 — Cabe, dentro das respectivas competências, ao Secretario de Estado ou autoridade a que estiver subordinado o funcionario, ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente á autoridade judiciaria competente, para os devidos efeitos.

§ 2º — O Secretario de Estado ou autoridade a que estiver subordinado o funcionario providenciará no sentido de ser iniciado com urgencia e imediatamente concluido o processo de tomada de contas.

§ 3º — A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 260 — Poderá ser ordenada pelo chefe da Repartição, a suspensão preventiva do funcionario, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessario para a averiguação de faltas cometidas cabendo ao Secretario de Estado prorrogá-la até noventa dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 261 — Durante o periodo da prisão ou da suspensão preventiva o funcionario perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 262 — O funcionario terá direito:

I — A' diferença de vencimentos ou remuneração e á contagem do tempo de serviço relativo ao periodo da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar ás penas de advertencia, multa ou repressão;

II — A' diferença de vencimentos ou remuneração e á contagem do tempo de serviço correspondente ao periodo de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 — O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionario Publico Estadual".

Art. 264 — E' vedado ao funcionario trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de immediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o numero de auxiliares nessas condições.

Art. 265 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Paragrafo Unico — O funcionario ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade publica, ou particular, sob pena de demissão.

Art. 266 — O órgão competente fornecerá ao funcionario uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde registrarão os atos e fatos da sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 267 — Considerar-se-ão da familia do funcionario, desde que vivam ás suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I — O conjuge;

II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

III — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;

IV — Os pais;

V — Os netos;

VI — Os avós.

Art. 268 — Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos.

Art. 269 — E' vedado ao funcionario exercer atribuições diversas das inerentes á carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 270 — O provimento nos cargos e a transferencia, a substituição e as férias dos membros do magisterio e do ministerio publico continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais applicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 271 — Os dispositivos deste decreto-lei não se applicam á Força Policial, que se regula por legislação especial.

Art. 272 — Para efeito de aposentadoria, será adicionado ao tempo de serviço dos funcionarios que, em 4 de maio de 1939 (decreto-lei n. 10.435, de 3 de maio de 1939) tinham adquirido o direito a licença premio na forma da respectiva legislação, mais um periodo correspondente ao da licença premio não gozada.

Paragrafo Unico — Será igualmente adicionado ao tempo de serviço dos funcionarios, para efeito de aposentadoria, o periodo de férias não gozadas antes da vigencia do decreto-lei federal n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 273 — Ao funcionario que além do vencimento fixo perceber quotas, percentagens ou gratificações, é fixado o limite maximo de Rs. 2:500\$000 mensais para a totalidade desses proventos.

Art. 274 — Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionario e o salario do extranumerario, bem como os atos ou titulos referentes á sua vida funcional.

§ 1º — Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º — Não se inclue, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

§ 3º — A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 275 — Os funcionarios publicos, no exercicio de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados ás alegações produzidas em juizo.

Paragrafo Unico — Ao chefe imediato do funcionario cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injurias ou calunias porventura encontradas.

Art. 276 — Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, não será contado tempo em dobro.

Art. 277 — Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 278 — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 28 de outubro de 1941.

JOÃO PUNARO BLEY

Celso Calmon Nogueira da Gama

Nelson Goulart Monteiro

Dr. Moacyr Ubirajara

Gentil Dessaune de Almeida